



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 275/2026

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 40/2026

ORIGEM: VEREADOR DEVANILDO PARMA BASSI – ESCRIVÃO PARMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral a **Indicação Legislativa n.º 40/2026 (Processo Digital 14.654/2026)**, de lavra do Ilustre Vereador Devanildo Parma Bassi – Escrivão Parma, a qual indica o envio de ofício ao Executivo Municipal contendo Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CONCENDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA (TUMOR MALIGNO)”.

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 16 de março de 2026.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em 18 de março de 2026, atestou a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 26 de março de 2026, certificou a existência da legislação municipal acerca da matéria, conforme se vê pela certidão **n.º 221/2026**, informando ainda a inexistência de óbice a sua tramitação.

Em 30. de março de 2026, a presente Indicação Legislativa foi incluída no expediente da 5ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Excelsior Plenário e em 31 de março do fluente ano a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Examinada a Indicação Legislativa em apreço, a mensagem justificativa do Autor explicita:

A presente indicação legislativa tem como objetivo principal garantir um amparo financeiro às pessoas portadoras de neoplasia maligna e suas famílias, através da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que servem de residência a estas pessoas. É sabido que o diagnóstico de neoplasia maligna acarreta não apenas um grande impacto emocional, mas também financeiro, pois o tratamento da doença frequentemente envolve custos elevados com medicamentos, consultas, exames e, em muitos casos, a necessidade de afastamento do trabalho.

A concessão da isenção do IPTU oferece um alívio financeiro significativo, permitindo que os recursos familiares sejam direcionados para o tratamento e a qualidade de vida do paciente. Além disso, a proposta contribui para a justiça social, ao beneficiar famílias com renda de até quatro salários mínimos, assegurando que a ajuda seja destinada àqueles que realmente necessitam.

Ademais, a medida contempla critérios rigorosos para a concessão do benefício, exigindo a apresentação de documentos comprobatórios da doença e da renda familiar, o que garante a lisura e a transparência do processo. É importante destacar que a isenção se aplica exclusivamente ao imóvel de residência da pessoa portadora da neoplasia maligna, evitando, assim, possíveis fraudes ou utilização indevida do benefício.

Portanto, a implementação desta lei não só alivia o peso financeiro das famílias afetadas pela neoplasia maligna, mas também reforça o compromisso do poder público com a saúde e o bem-estar dos cidadãos, promovendo a dignidade e a qualidade de vida. A sociedade como um todo se beneficia quando seus membros mais vulneráveis são amparados e recebem o suporte necessário para enfrentar momentos difíceis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A despeito da legislação constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, verifica-se que, embora conexa, se revela distinta.

Não obstante, é importante enaltecer que o tema já é tratado na Lei Complementar 19/2010 (Código Tributário do Município de Campo Mourão), assim como no Decreto 11532/2024 que regulamenta a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e da Taxa de Coleta de Lixo nesta Municipalidade.

Logo a futura proposição deverá ser apresentada na forma de Lei Complementar alterando a Lei Complementar supra na parte referente às isenções da cobrança de IPTU.

Ademais, devido o fato da proposição em tela ser Indicação Legislativa, nada obsta sua tramitação, podendo o Poder Executivo acatá-la ou não.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à apresentação da presente Indicação Legislativa.

Não obstante, orienta ao Chefe do Poder Executivo, caso acate a sugestão legislativa, para no ato de sua futura proposição apresentá-la na forma de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

“Projeto de Lei Complementar” com o intuito de alterar a Lei Complementar 19/2010 no que tange a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 02 de abril de 2026.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148